



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 058/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO EM CARÁTER DE URGÊNCIA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E A INSTALAR MUROS E CERCAS CONCERTINAS NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que autoriza o Município de Ouro Branco, em caráter de urgência, a contratar profissionais de segurança especializada e a instalar muros e cercas concertinas nas unidades de ensino público do Município e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

A presente Emenda, apresentada pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto 58/2023 tem como finalidade alterar a redação do art. 2º do referido Projeto.

O objetivo da Emenda ao Projeto, segundo sua proponente, seria de, s.m.j., alterar o ofendículo concertina por cercas elétricas, determinando, ainda, como condição para instalar tal dispositivo a obediência ao art. 38, §3º da Lei 1802/2010, que é o Código de Posturas do Município.

### 2. Fundamento

Tanto a concertina quanto a cerca elétrica, são ofendículos, e funcionam como barreiras físicas de segurança e proteção, a primeira vista, a concertina tem um visual mais impactante, já a cerca elétrica apesar ter maior gasto e manutenção, age muito bem sobre o invasor, podendo, ainda, ambas serem podem ser instaladas juntas.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

A colocação de ofendículos em propriedade caracteriza exercício regular de direito (Aníbal Bruno). E há quem sustente ser um ato de legítima defesa (Nelson Hungria, Noronha).

Não há regulamentação no âmbito federal e estadual para a instalação das cercas elétricas, daí a razão das empresas de segurança usarem as normas internacionais e de acordo com essas normas, além da altura mínima de 2,10 metros do solo à primeira haste, a cerca deve apresentar a cada 10 metros, uma sinalização – avisando que aquela cerca é eletrificada.

Já no âmbito municipal existe a determinação no §3º, do art 38 da Lei 1082/2010 no que se refere as **cercas elétricas**, in verbis:

Art. 38. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos estabelecidos pela Fiscalização Municipal e em conformidade com a legislação pertinente.

(...)

§ 3º Será permitida a colocação sobre os muros de **cerca eletrificada**, desde que devidamente sinalizada e situada a uma **altura mínima de 3,00 (três metros)**, sendo vedada a utilização de cacos de vidro sobre os muros. (GN)

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 058/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ainda sobre o tema, prevê a Carta Maior:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (GN)

No mais, a Emenda ao Projeto está redigida dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação,



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de lei nº 058/2023, por inexistirem vícios de natureza matéria ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de abril de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR